

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) Concedo a palavra ao Relator, Deputado Carlos Willian, para reformular seu parecer, a fim de que não paire a menor dúvida sobre o que a Casa está votando.

O SR. CARLOS WILLIAN (PSC-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, caros colegas, essa emenda de redação visa basicamente tornar claro o texto, dentro da adaptação do Deputado Dr. Hélio e do Deputado Rodrigo Maia, autor do projeto. Trata-se de uma pequena mudança, para que não restem dúvidas quanto ao texto.

Diz a emenda de redação:

Art. 1º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos de competência dos Municípios serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado a que pertença o Município, mediante a utilização de instrumento que identifique a natureza tributária.

A emenda de redação é para os depósitos em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios de competência dos Municípios, inclusive os inscritos em dívidas ativas. Estou acrescentando as expressões *acessórios* e *inscritos em dívida ativa*.

No art. 4º, encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor de depósito efetuado nos termos desta lei, acrescido da remuneração que lhes foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, observada a seguinte composição: no prazo de 3 dias úteis.

Estou acrescentando a expressão *no prazo de 3 dias úteis*. Portanto, estou determinando o prazo.

No § 3º do art. 4º, *na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser cobrado junto ao Município, substituímos a expressão a ser cobrado junto ao Município por a ser pago na recomposição de que trata o §. 1º.*

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para que não paire dúvida sobre o que estamos votando, vou ler os artigos e as alterações.

Art. 1º. Caput. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios de competência dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado a que pertença o Município, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

A outra alteração é no art. 4º.

Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado no termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente oferecida, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 dias úteis.

A última é no § 3º desse mesmo artigo 4º.

Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição de que trata o § 1º desse mesmo

artigo. É o § 1º do art. 4º.
Eram estes os esclarecimentos.